



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600473-07.2024.6.02.0009

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600473-07.2024.6.02.0009 - Murici - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ANA PAULA SANTOS DE ALMEIDA SILVA VEREADOR, ANA PAULA SANTOS DE ALMEIDA SILVA

Representantes do(a) RECORRENTE: MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192

Representantes do(a) RECORRENTE: MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192

EMNTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. SENTENÇA SEM FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO ÀS IRREGULARIDADES E AOS VALORES DETERMINADOS PARA DEVOLUÇÃO. NULIDADE CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVA DECISÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A decisão judicial deve expor, ainda que sucintamente, os fundamentos de fato e de direito que conduzem à sua conclusão, permitindo o controle da motivação e o exercício do contraditório pelas partes.

2. Configura-se nulidade por ausência de fundamentação a sentença que desaprova contas e determina devolução de valores ao Tesouro Nacional sem discriminar a correspondência entre as irregularidades e os montantes apontados, em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 489, §1º, incisos II e III, do CPC.
3. Preliminar de nulidade da sentença suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, pugnando pelo retorno dos autos ao juízo de origem, para nova apreciação da prestação de contas, considerando inclusive os documentos apresentados após o parecer conclusivo, conforme entendimento excepcional do TSE quanto à juntada extemporânea de documentos apenas para fins de redução do valor a ser devolvido (ED-AgR-AREspEI nº 0601938-81/ES, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe 13/12/2024).
4. Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo da 9ª Zona Eleitoral de Murici/AL, a fim de que seja proferida nova decisão devidamente motivada.
5. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, acolhendo a preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, DAR-LHE PROVIMENTO, declarando a nulidade da sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral de Murici/AL (id. 10390591), determinando o retorno dos autos à origem para novo julgamento devidamente fundamentado, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e art. 489, §1º, II e III, do CPC, conforme voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 26/11/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por Ana Paula Santos de Almeida Silva, candidata ao cargo de vereadora nas eleições municipais de 2024 no município de Murici/AL, contra sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha, determinando o recolhimento ao Erário da quantia de R\$ 6.990,20 (seis mil, novecentos e noventa reais e vinte centavos), referente a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) cuja aplicação não teria sido comprovada.

Em suas razões recursais (id. 10390595), a recorrente sustenta que todas as despesas foram comprovadas por meio da documentação juntada após o parecer conclusivo. Alega que comprovou os serviços de militância com os contratos e a aquisição de combustíveis com as notas fiscais respectivas. Defende a possibilidade de análise dos documentos apresentados após o parecer técnico, à luz da verdade real e da boa-fé. Pugna pelo provimento do recurso para afastar as irregularidades apontadas na sentença e aprovar as contas com ressalvas, inclusive a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (id. 10398210), manifestando-se pela declaração de nulidade da sentença, uma vez que a sentença recorrida não descreve os fatos e fundamentos que levaram à conclusão pela desaprovação das contas, o que inviabiliza o controle da motivação e a reapreciação plena do mérito em grau recursal, comprometendo, inclusive, o contraditório e ampla defesa, pugnado pelo retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para que, observados os ditames do art. 489 do CPC/2015, seja profira nova decisão.

É o necessário a relatar.

## VOTO

Trago à apreciação do colegiado recurso interposto por Ana Paula Santos de Almeida Silva em face da sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas da campanha eleitoral de 2024 da recorrente, ocasião em que disputou o cargo de vereadora no município de Murici.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal, a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na reforma do julgado.

Desse modo, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

### 1. Da preliminar de nulidade da sentença

Conforme relatado, o Ministério Público Eleitoral suscitou preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, destacando a falta de indicação específica das falhas que ensejaram a desaprovação das contas. Tal omissão inviabilizaria o controle da motivação e a reapreciação do mérito em grau recursal, comprometendo o contraditório e a ampla defesa.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral. A sentença impugnada incorre em vício de fundamentação, nos termos do art. 489, §1º, II e III, do CPC, ao desaprovar as contas e determinar a devolução de R\$ 6.990,20 (seis mil, novecentos e noventa reais e vinte centavos) ao Erário sem explicitar a correspondência entre cada irregularidade e o respectivo montante.

Ainda que o juízo *a quo* tenha reproduzido trechos do parecer técnico conclusivo, limitou-se a reiterar genericamente as conclusões do setor contábil, sem promover análise específica das irregularidades, tampouco fundamentar o valor a ser restituído.

Ao examinar a sentença, observa-se que ela carece de fundamentação clara quanto às irregularidades que justificaram o recolhimento ao Erário. Embora descreva falhas na prestação de contas, o valor a ser devolvido foi apenas indicado no dispositivo, sem individualização das quantias por irregularidade, o que compromete a clareza e a motivação da decisão. Para ilustrar, passo a transcrever, os principais fragmentos do corpo decisório da sentença combatida:

"(i);

Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas de candidatos e de partidos políticos. Em se tratando de eleições, cabe ao Juiz Eleitoral da respectiva circunscrição a verificação da regularidade das contas, as quais devem refletir a real movimentação financeira, contábil e patrimonial da campanha, ou seja, que elas estão em conformidade com as normas de regência (Lei nº 9.504/1997 c/c a Resolução TSE nº 23.607/2019).

Nessa linha, promoveu-se, no âmbito desta Justiça Especializada, o exame simplificado da contabilidade de campanha apresentada nos presentes autos, em conformidade com o art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo que, após diligências necessárias e posterior análise técnica, foram apontadas muitas irregularidades na prestação das contas em questão.

Primeiramente, observo que a prestadora retificou a contabilidade após o parecer conclusivo pela desaprovação.

A correção não deve ser aceita, uma vez que, intimada para sanar as falhas anteriormente apontadas, não o fez no prazo devido.

Acerca do assunto, cito jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA SUPRIR FALTAS. OMISSÃO. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO INTERNO DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno em agravo em recurso especial interposto por Paulo César Santos Neves contra decisão monocrática em que mantido acórdão do TRE/MG por intermédio do qual foram desaprovadas suas contas de campanha relativas à disputa ao cargo de deputado estadual no pleito de 2022. 2. Na origem, o TRE/MG desaprovou as contas de campanha do recorrente em razão de diversas irregularidades, bem como por assentar que a juntada de documentos de modo extemporâneo é inviável diante da preclusão. 3. O agravo em recurso especial teve o seguimento negado monocraticamente porque alterar a conclusão que consta no acórdão de origem, nesta seara especial, mostrou-se inviável diante da vedação disposta na Súmula nº 24/TSE, além de o recurso incidir no óbice da Súmula nº 30/TSE. 4. Não se admite juntar de modo tardio, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a

parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista os efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes. 5. Inexistente no agravo qualquer fundamentação apta a infirmar as premissas assentadas na decisão recorrida, na qual já houve a minudente análise das teses recursais que são, agora, renovadas, impõe-se a negativa de provimento ao recurso diante da já assentada impossibilidade de alteração do acórdão de origem em razão da incidência das Súmulas nº 24 e nº 30/TSE.6. Agravo interno ao qual se nega provimento". (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060550752, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/08/2024).

Sendo assim, indefiro a retificação da prestação de contas juntada em após a emissão do opinativo técnico pela desaprovação.

No mérito, passo a analisar as outras falhas apontadas.

A primeira é referente à não comprovação da despesa com combustíveis.

De acordo com o parecer conclusivo, "Não apresentou a comprovação da despesa com combustível de acordo com o previsto nos termos do art.35 § 11 da Resolução TSE 23.607/2019. Não apresentou todas as cupons fiscais de abastecimento individualizados, de modo que constem a quantidade de litros de combustível e valores, CNPJ da campanha, data e local emitidos no momento do abastecimento, conforme relatório acima."

Consoante disposição do art. 35, § 11, II, b da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim".

Deveras, a Senhora Ana Paula descumpriu a norma decorrente do enunciado supratranscrito, pelo fato de não apresentar comprovantes fiscais identificando os abastecimentos semanalmente, de forma individualizada, constando a quantidade de litros de combustível e valores, CNPJ da campanha, data e local emitidos no momento do abastecimento.

A falha reveste-se de gravidade suficiente à desaprovação das contas.

Com relação aos extratos bancários apresentados, dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 53 "Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira".

Os extratos apresentados não contemplam todo o período da campanha, contrariando o disposto no art. 53, II, a da Resolução supracitada.

A irregularidade apontada revela o descumprimento das formalidades exigidas e a omissão de documentos necessários à contabilidade, comprometendo a higidez e a confiabilidade das contas em análise.

No mais, verificou-se a não comprovação efetiva da realização dos gastos custeados com valores auferidos a partir do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Devidamente intimada, após a emissão do relatório preliminar (ID nº 123226559), a prestadora juntou contas retificadoras, sem, contudo, apresentar novos elementos ou peticionar esclarecimentos e/ou justificativas, as quais deveriam ser protocoladas pelos advogados habilitados nos autos.

O art. 53, inc. II, alínea "c", da Resolução TSE nº 23.607/19 prevê que a prestação de contas deve ser composta pelos documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60, observadas, ainda, as regras insculpidas no art. 35, ambos da mesma resolução.

Nos termos do art. 60 da resolução supracitada, poderão ser aceitos outros meios formalmente idôneos, para comprovação tanto da contratação, quanto do pagamento das despesas efetuadas.

Assim, ressalva-se a juntada após o parecer conclusivo (IDs nº 123248366), de amostras do jingle e dos serviços de social media contratados, restando devidamente comprovadas as despesas.

Quanto às outras despesas custeadas com recursos públicos, a prestadora não atendeu à exigência supracitada, mesmo após intimada.

Cabe ressaltar que não foram carreados aos autos documentos que comprovem a efetiva prestação dos serviços de mobilização de rua registrada na prestação de contas, ainda que emitida intimação nos autos.

Fato agravado ante a falta de detalhamento das despesas com mão-de-obra custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Conquanto conste nos autos os contratos firmados, não foi juntada planilha com detalhamento da escala e horários trabalhados, ou, sequer, registros em vídeo ou foto dos atos de campanha que demonstrem efetivamente tal prestação de serviço.

Tampouco, justificou-se a estipulação do preço das contratações.

A falta apontada acarreta descumprimento do parágrafo 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que, no mais, visa a garantir a regularidade dos gastos na campanha eleitoral, bem como a lisura do pleito. Transcreve-se:

"As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado".

Conforme jurisprudência do TSE:

"A comprovação de despesas com pessoal exige documentação idônea que detalhe a execução dos serviços, sob pena de caracterizar aplicação irregular de recursos públicos.". (TSE, AgRg no REspe nº 0605507-52, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE 02/08/2024).

No caso, a prestadora não apresentou prova material que atestasse a efetiva prestação dos serviços de militância, configurando grave inconsistência.

Observa-se, portanto, que os documentos exigidos nos autos são indispensáveis à prestação de contas.

A inobservância das regras acima indicadas é considerada inconsistência grave, que caracteriza a não comprovação da regularidade de gastos com recursos públicos, em razão da ausência de informação e/ou documento essencial ao seu exame, devendo ser ressarcido o erário.

Em face de todo o exposto, infere-se que o considerável número de falhas graves apontadas comprometem a higidez e a confiabilidade das contas em análise, configurando omissão de receitas e gastos, nos termos do art. 65, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Destarte, com fulcro no artigo 30, III, da Lei n.º 9.504/97, combinado com o artigo 74, III da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha de Ana Paula Santos de Almeida, candidata a vereadora no município de Murici, Alagoas, nas eleições de 2024.

Determino ainda que a Senhora Ana Paula efetue o recolhimento ao Tesouro Nacional, mediante pagamento

de guia de recolhimento da união (GRU), até trânsito em julgado desta decisão, da quantia de R\$ 6.990,20 (seis mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte centavos), recebida a título de verba do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), cuja utilização regular não foi devidamente comprovada, com fulcro no art. 17, §§ 3º e 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Interposto recurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Transitada em julgado, proceda o Cartório Eleitoral aos registros necessários no Cadastro Eleitoral e no Sistema de Informações de Contas (SICO) e, em seguida, arquivem-se os autos.

MURICI/AL, datada e assinada eletronicamente."

Do trecho supra, depreende-se que, diante das irregularidades subsistentes nas contas, além da desaprovação, a prestadora deve recolher ao Erário a quantia de R\$ 6.990,20 (seis mil, novecentos e noventa reais e vinte centavos).

Entretanto, a fundamentação da sentença foi genérica, vaga, bem como não individualiza os valores a serem devolvidos, não faz o necessário cotejo com cada uma das irregularidades identificadas. Embora a sentença descreva as falhas, a quantia a ser devolvida ao Tesouro Nacional foi indicada apenas no dispositivo, quedando em flagrante nulidade.

Tal omissão viola o dever de fundamentação previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, que impõe a necessidade de motivação adequada e suficiente das decisões judiciais, sob pena de nulidade, conforme consolidado pela jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral:

"RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. [...] ACATAMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO UNICAMENTE PER RELATIONEM. DEFICIENTE MOTIVAÇÃO DO JULGADO. [i]" (RE nº 109-26.2015.6.02.0001, rel. Des. Eleitoral Gustavo de Mendonça Gomes, julgado em 18/08/2016)

"RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. [...] PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO UNICAMENTE PER RELATIONEM. [i]" (RE nº 67-34.2016.6.02.0003, rel. Desa. Eleitoral Silvana Lessa Omena, julgado em 25/05/2017).

Verifica-se, portanto, que a sentença incorreu em erro que impede o exame de mérito do recurso, haja vista a impossibilidade de aferir a origem do valor fixado para devolução e a falta de clareza quanto à extensão das irregularidades consideradas insanáveis.

Como ressaltado na manifestação ministerial, o parecer técnico contábil não sugeriu devolução de valores, limitando-se a apontar inconsistências. Assim, o *quantum* fixado na sentença não encontra amparo direto na instrução probatória, o que reforça o vício de motivação.

Nesse ponto, é importante ressaltar que, embora ainda vigore o entendimento do TSE de não se admitir a juntada de documentação de modo extemporâneo em processos de prestação de contas, diante da sua natureza jurisdicional instituída pela Lei 12.034/2009, que incluiu o § 6º ao art. 37 da Lei 9.096/95, o que atrai o instituto da preclusão, a Corte Superior tem admitido a hipótese de a documentação juntada intempestivamente ter aptidão para comprovar o regular uso de recursos que foram objeto de anterior determinação de recolhimento ao Erário, permitindo a possibilidade excepcional de seu exame, mas única e exclusivamente para o fim de reduzir o valor a ser recolhido, e não para alterar o juízo de julgamento das contas pela aprovação, com ou sem ressalvas (ED-AgR-AREspEI nº 0601938-81/ES, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe 13/12/2024).

Contudo, a sentença, ao não indicar o fundamento do valor fixado para devolução, tampouco relacionar as quantias com as falhas apontadas, inviabiliza inclusive a análise, em sede recursal, da possibilidade de redução do valor a ser restituído, como autorizado excepcionalmente pela jurisprudência do TSE:

Diante desse contexto, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de que o juízo de origem profira nova sentença, devidamente fundamentada e, se entender necessário, precedida de novo parecer técnico conclusivo que considere os documentos juntados após a manifestação anterior.

Desse modo, considerando o teor do art. 926 do CPC, que estabelece o dever dos tribunais quanto à uniformização de sua jurisprudência, devendo zelar pela sua estabilidade, integridade e coerência, alinho-me aos precedentes da Casa à luz dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, vetores axiológicos que informam o mesmo Estatuto Processual.

Face ao exposto, conheço do recurso para, acolhendo a preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, dar-lhe provimento, declarando a nulidade da sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral de Murici/AL (id. 10390591), determinando o retorno dos autos à origem para novo julgamento devidamente fundamentado, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e art. 489, §1º, II e III, do CPC.

É como voto.

Des. eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator